

Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil
CRC/RJ N° 110267/O-9



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DE ITABAPOANA – RJ.

PROCESSO: 0000733-87.2007.8.19.0010 (2007.010.000722-6)

AUTOR: BANCO FINASA S.A.

REÚ: JOSE LUIZ DA ROSA VIDAL

ALAILSON ALMEIDA CRUZ FILHO, perito contábil nomeado por esse Juízo para atuar no processo em epígrafe (**Indexador 0000213**), tendo realizado os procedimentos periciais e por fim concluído o seu **Laudo Pericial Contábil Financeiro**, vem solicitar a V.Ex^a., a sua juntada aos autos para que surta seus efeitos legais.

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Na forma como segue:

1 - RESUMO DO PROCESSO

Trata-se de ação – DEPÓSITO – DEPÓSITO em que o Autor: **BANCO FINASA S.A.**, move em face do Réu: **JOSE LUIZ DA ROSA VIDAL**, cujo objeto são os negócios financeiros mantidos pelas partes.

2 - INTRODUÇÃO

1) Em sua petição inicial (fls.0000003) o Autor esclarece que tal pedido procede a partir das seguintes premissas:

“Em 09/10/2006, o autor celebrou com o(a) réu(ré) um Contrato de Abertura de crédito, sob o nº 0941572580, no valor de R\$ 8.916,00 (oito mil, novecentos e dezesseis reais), resgatável em vinte e quatro (24) prestações mensais e sucessivas de R\$ 371,50 (Trezentos e setenta e um reais e cinquenta centavos) cada uma, acrescidas dos encargos pactuados no campo Dados da Operação do aludido documento, vencendo-se a primeira em 09/11/2006 e a última em 09/10/2008 (doc.3).”

“Em garantia da operação, o réu transferiu ao autor em alienação fiduciária, e nos termos das legislações supra citadas – conforme inserto no contrato para garantia de alienação fiduciária – o domínio do veículo:”

“Marca: Fiat Passeio, Modelo: uno mille eletronic, ano de fabricação/modelo: 1995/1995, cor: verde, placa: LAN8213, chassi: 9BD146000S5406562, movido a gasolina.”

“Aconteceu, porém que o contrato encontra-se inadimplido na parcela que se venceu em 09/01/2007, conforme planilha descritiva em anexo (doc.4), incorrendo em mora devidamente comprovada através de notificação extrajudicial (docs.5/6).”

Destarte, com base no acima relatado, fazem parte dos pedidos autorais:

- a) a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito, autorizando os dispositivos de arrombamento e requisição de força policial, caso necessário, e nomeando o autor fiel depositário, consolidando ainda no patrimônio do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado em cinco dias após executada a liminar (Art.3º, § 1º, da Lei 10.931/2004);
- b) em seguida, a citação do réu, autorizando o disposto no artigo 172, §§ 1º e 2º e no artigo 173, inciso III do C.P.C., para se o desejar, efetuar o pagamento integral do débito em 5 (cinco) dias da execução da liminar (conforme demonstrativo em anexo – doc.7) e/ou contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias da mesma execução, tudo conforme o art. 3º, §§ 2º e 3º da nova lei;
- c) finalmente julgar procedente a ação de busca e apreensão, condenando ainda o réu nas despesas judiciais, custas processuais e honorários advocatícios.

- 2) O Réu apresenta sua contestação às (Indexador 0000088), em sua peça de bloqueio contesta no mérito a demanda do autor e alega a existência de abusividade no contrato celebrado em entre as partes, e em função de seus argumentos requer a improcedência integral dos pedidos autorais.

3 – RESUMO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Decisão do MM. Juízo em **26.06.2012 (Indexador 0000436)**, determinando e ratificando a necessidade do procedimento pericial.

4 – OBJETIVO DA PERÍCIA

O objetivo deste procedimento judicial é conforme determinação do MM. Juízo, em R. Decisão **(Indexador 0000436)** exarada em **26.06.2012**, para esclarecer os pontos controvertidos fixados, conforme abaixo:

“Fixo o ponto controvertido, a saber: **a)** deve o demandado entregar a coisa, deposita-la em Juízo, ou consignar o equivalente em dinheiro, tal como pretendido pela parte autora. A fixação dos pontos controvertidos é fundamental para a organização das atividades de instrução probatória. Isto porque, como será visto com mais detalhes adiante apenas as alegações concernente a fatos controvertidos devem ser provadas. O que é incontroverso não se constitui, em objeto de prova (mesmo porque tal prova seria inútil, já que não há dúvida no processo quanto à veracidade da alegação). Assim sendo, caberá ao Juiz, na audiência preliminar, afirmar, otimizando os resultados da instrução probatória. Com a fixação dos pontos controvertidos, impede-se a produção de prova inútil, o que permite um processo mais rápido e mais efetivo, com uma célebre entrega da prestação jurisdicional.”

5 – PROCEDIMENTO PERICIAL

5.1 – DAS TAXAS DE JUROS PRATICADAS

Verificando as taxas de juros pactuadas no contrato adunado pelo autor **(Indexador 0000014)**, evidenciamos que; ao cotejarmos as mesmas, as taxas médias praticadas pelo mercado à época, conforme série história fornecida pelo **BANCO CENTRAL DO BRASIL para Pessoa Física – Aquisição de Veículos Automotores**. Apurou-se que as taxas médias de mercado em **outubro/2006** em **2,40%** (dois vírgula quarenta por cento) apresentavam-se **inferior as taxas contratadas pela parte Ré.**

5.2 – ANATOCISMO NO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Urge esclarecer que conceitualmente a operação no Contrato de Empréstimo através da utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), por si só, não configura a ocorrência de anatocismo. Na medida em que a Tabela Price é apenas um sistema de amortização, ou seja, a forma como o capital emprestado retorna ao seu dono. **Não mantendo qualquer relação com regimes de capitalização de juros.**

Senão vejamos a Tabela Price constitui-se em um sistema de amortização de capital que contempla como característica principal **a manutenção de uma prestação constante (de mesmo valor).**

Assim sendo os juros são calculados sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior **(capital efetivamente utilizado naquele período)**, e o valor apurado de juros sobre esta base de cálculo, é incorporado à prestação subsequente em relação ao saldo.

Logo, se a mesma é paga em seu vencimento, nenhum resíduo de juros é incorporado ao saldo devedor subsequente **não configurando assim juros sobre juros.**

A ocorrência em sua fórmula constitutiva de fator exponencial, que é o grande argumento dos juros compostos na tabela price, **está vinculada matematicamente a necessidade de uma razão exponencial inversa entre amortização e juros, de forma a garantir a constância da prestação periódica,** ou seja, a amortização, período a período, aumenta na razão exponencial inversa dos juros, que diminuem de forma a manterem a prestação constante.

O esclarecimento empírico do conceito explicitado acima estará demonstrado nas planilhas de cálculos do procedimento pericial.

5.3 – EVOLUÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO

O procedimento pericial inicia-se com a avaliação da evolução do contrato de financiamento, conforme parâmetros pactuados **(Indexador 0000014)**.

Apêndice 01 - taxas praticadas				
Justiça Estadual:	<u>Data</u>	09/10/2006	Taxa de juros a.m.	3,14%
1ª Vara Cível Da Comarca de Bom Jesus Itabapoana	<u>Valor Operação</u>	R\$ 5.700,00	<u>Períodos</u>	24
Processo: 0003618-35.2011.8.19.0010	<u>Valor C.O.A.</u>	R\$ 500,00	<u>Prestação</u>	R\$ 371,50
Autor:	BANCO FINASA S.A.		<u>Taxa de juros a.m.</u>	2,99%
Réu:	LUIZ DA ROSA VIDAL		<u>Taxa de juros a.a.</u>	42,45%
	<u>Vencimento da 1ª Parcela: 09/11/2006</u>	<u>Valor Financiado</u>	R\$ 6.200,00	
	<u>Venc. Última Parcela: 09/10/2008</u>	<u>Principal (Carência)</u>	R\$ 6.200,00	

Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil
CRC/RJ N° 110267/O-9



A seguir, será demonstrada a consolidação dos parâmetros estabelecidos no Contrato de Financiamento, considerando os ajustes necessários à adequação do contrato com o real valor devido pelo autor, considerando também a descrição das parcelas, de acordo com o pactuado entre as partes (Indexador 0000014).

Ao analisarmos os parâmetros contratuais pactuados, elaboramos a planilha de evolução do referido contrato com o objetivo de fundamentar nossas conclusões, como segue:

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO N° 0941572580 (INDEXADORES 0000014)					
Parcela	Vencimento	Prestação	Juros	Amortização	Saldo Devedor
			(S.D.ant.*TX)	(PMT - Juros)	(S.D.ant. - Amort.)
0					R\$ 6.200,00
1	09/11/2006	R\$ 371,50	R\$ 194,47	R\$ 177,03	R\$ 6.022,97
2	09/12/2006	R\$ 371,50	R\$ 188,91	R\$ 182,59	R\$ 5.840,38
3	09/01/2007	R\$ 371,50	R\$ 183,19	R\$ 188,31	R\$ 5.652,07
4	09/02/2007	R\$ 371,50	R\$ 177,28	R\$ 194,22	R\$ 5.457,85
5	09/03/2007	R\$ 371,50	R\$ 171,19	R\$ 200,31	R\$ 5.257,53
6	09/04/2007	R\$ 371,50	R\$ 164,91	R\$ 206,59	R\$ 5.050,94
7	09/05/2007	R\$ 371,50	R\$ 158,43	R\$ 213,07	R\$ 4.837,86
8	09/06/2007	R\$ 371,50	R\$ 151,74	R\$ 219,76	R\$ 4.618,11
9	09/07/2007	R\$ 371,50	R\$ 144,85	R\$ 226,65	R\$ 4.391,46
10	09/08/2007	R\$ 371,50	R\$ 137,74	R\$ 233,76	R\$ 4.157,70
11	09/09/2007	R\$ 371,50	R\$ 130,41	R\$ 241,09	R\$ 3.916,60
12	09/10/2007	R\$ 371,50	R\$ 122,85	R\$ 248,65	R\$ 3.667,95
13	09/11/2007	R\$ 371,50	R\$ 115,05	R\$ 256,45	R\$ 3.411,50
14	09/12/2007	R\$ 371,50	R\$ 107,00	R\$ 264,50	R\$ 3.147,00
15	09/01/2008	R\$ 371,50	R\$ 98,71	R\$ 272,79	R\$ 2.874,21
16	09/02/2008	R\$ 371,50	R\$ 90,15	R\$ 281,35	R\$ 2.592,86
17	09/03/2008	R\$ 371,50	R\$ 81,33	R\$ 290,17	R\$ 2.302,69
18	09/04/2008	R\$ 371,50	R\$ 72,22	R\$ 299,28	R\$ 2.003,41
19	09/05/2008	R\$ 371,50	R\$ 62,84	R\$ 308,66	R\$ 1.694,75
20	09/06/2008	R\$ 371,50	R\$ 53,16	R\$ 318,34	R\$ 1.376,40
21	09/07/2008	R\$ 371,50	R\$ 43,17	R\$ 328,33	R\$ 1.048,08
22	09/08/2008	R\$ 371,50	R\$ 32,87	R\$ 338,63	R\$ 709,45
23	09/09/2008	R\$ 371,50	R\$ 22,25	R\$ 349,25	R\$ 360,20
24	09/10/2008	R\$ 371,50	R\$ 11,30	R\$ 360,20	R\$ -
Total		R\$ 8.916,00	R\$ 2.716,00	R\$ 6.200,00	

SALDO DEVEDOR DA PARTE AUTORA EM 09/12/2006

Assim comprovamos tratar-se de financiamento com amortização pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price).

Fica demonstrado pelo procedimento pericial, que com base na constatação dos documentos acostados aos autos foi possível verificar que a forma de pagamento (Tabela Price) adotado no Contrato de Financiamento celebrado pelas partes não houve qualquer prática de anatocismo, isto é, juros sobre juros. Isto porque o valor fixado para ser recuperado ao longo do prazo contratual, na importância de **R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais)** foi pactuado pelas partes para ser pago pela autora através de **24 (vinte e quatro) prestações mensais, sucessivas e no valor fixo de R\$ 371,50 (trezentos e setenta e um reais e cinquenta centavos)**, indicando, assim, taxa de juros real praticada de **3,14% ao mês**, segundo o regime de capitalização simples e não compostos, como tecnicamente demonstrado, **conforme itens 5.2 e 5.3. no teor de nosso procedimento pericial.**

Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil
CRC/RJ N° 110267/O-9



Desta forma, esta perícia passa apresentar tecnicamente o saldo devedor do Réu, até a data deste laudo pericial, pela inadimplência a partir da 3ª parcela, em conformidade com as leis vigentes à época como segue:

A) Calculou-se os juros remuneratório pró-rata die, pelo número de dias decorridos, entre o vencimento da prestação até a data do deste laudo pericial. A taxa pactuada em contrato 2,99% a.m., somente foi aplicada sobre o componente da prestação relativo à amortização (**capital efetivo na composição da prestação**), o cálculo assim deve ser feito na medida em que a aplicação sobre a prestação integral, **resultaria em pratica de anatocismo**.

B) Calculou-se a multa prevista no CDC, de uma única vez de 2% sobre o valor inadimplido.

C) Os Juros de mora são calculados, pró-rata die, pelo número de dias decorridos, entre o vencimento da prestação e a data deste laudo pericial, a base de 1% a.m., **não perdendo-se de vista que juros de mora é taxa de incidência punitiva**, apesar da nomenclatura “juros”, não se vincula a remuneração, não podendo ser confundido com anatocismo.

Passamos a calcular o valor do saldo da lide de acordo com as prestações inadimplidas e posteriormente atualizado conforme CDC, C.Civil e Súmula 121 STF, até a data deste laudo pericial, de acordo com os demonstrativos a seguir:

SALDO DEVEDOR DO RÉU PELA INADIMPLÊNCIA A PARTIR DA 3ª PRESTAÇÃO										
COM A INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS DE MORA										
Prestação	Vencimento	Prestação	Amortização	Juros	Data do Cálculo	Número de Dias Decorridos até a Data deste Laudo	Juros Remuner. Sobre a Amortização do Capital em Atraso	Multa Conforme CDC	Juros de Mora Conforme CDC 1% a.m. Ao Dia	Total das Prestações C/(Juros Remuner. + Multa + J.Mora)
							2,99%	2%	0,033333%	
3	09/01/07	371,50	188,31	183,19	05/07/19	4496	843,82	7,43	556,70	1.779,45
4	09/02/07	371,50	194,22	177,28	05/07/19	4466	864,50	7,43	552,98	1.796,41
5	09/03/07	371,50	200,31	171,19	05/07/19	4436	885,61	7,43	549,27	1.813,81
6	09/04/07	371,50	206,59	164,91	05/07/19	4406	907,20	7,43	545,56	1.831,69
7	09/05/07	371,50	213,07	158,43	05/07/19	4376	929,29	7,43	541,84	1.850,06
8	09/06/07	371,50	219,76	151,74	05/07/19	4346	951,89	7,43	538,13	1.868,95
9	09/07/07	371,50	226,65	144,85	05/07/19	4316	974,96	7,43	534,41	1.888,30
10	09/08/07	371,50	233,76	137,74	05/07/19	4286	998,56	7,43	530,70	1.908,18
11	09/09/07	371,50	241,09	130,41	05/07/19	4256	1.022,66	7,43	526,98	1.928,57
12	09/10/07	371,50	248,65	122,85	05/07/19	4226	1.047,29	7,43	523,27	1.949,49
13	09/11/07	371,50	256,45	115,05	05/07/19	4196	1.072,48	7,43	519,55	1.970,96
14	09/12/07	371,50	264,50	107,00	05/07/19	4166	1.098,23	7,43	515,84	1.993,00

Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil
CRC/RJ N° 110267/O-9



15	09/01/08	371,50	272,79	98,71	05/07/19	4136	1.124,50	7,43	512,12	2.015,55
16	09/02/08	371,50	281,35	90,15	05/07/19	4106	1.151,37	7,43	508,41	2.038,71
17	09/03/08	371,50	290,17	81,33	05/07/19	4076	1.178,79	7,43	504,69	2.062,41
18	09/04/08	371,50	299,28	72,22	05/07/19	4046	1.206,85	7,43	500,98	2.086,76
19	09/05/08	371,50	308,66	62,84	05/07/19	4016	1.235,45	7,43	497,26	2.111,64
20	09/06/08	371,50	318,34	53,16	05/07/19	3986	1.264,67	7,43	493,55	2.137,15
21	09/07/08	371,50	328,33	43,17	05/07/19	3956	1.294,54	7,43	489,84	2.163,31
22	09/08/08	371,50	338,63	32,87	05/07/19	3926	1.325,03	7,43	486,12	2.190,08
23	09/09/08	371,50	349,25	22,25	05/07/19	3896	1.356,14	7,43	482,41	2.217,48
24	09/10/08	371,50	360,20	11,30	05/07/19	3866	1.387,89	7,43	478,69	2.245,51
TOTAL APURADO ATÉ A DATA DESTA LAUDO PERICIAL										R\$ 43.847,49
Prestações Recalculadas com os Encargos de Mora incidentes pelo Atraso Cfme. CDC, C.Civil e Súmula 121 do STF.										

De acordo com o que preceitua o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil Vigente e a Súmula 121 do STF, constatamos o valor que melhor expressa tecnicamente o cálculo do Saldo da Lide, ressalvados os aspectos jurídicos e a primazia decisória do MM. Juízo, conforme metodologia e entendimento conceitual e fundamentação pormenorizada no teor do trabalho elaborado neste procedimento pericial é **R\$ 43.847,49 (quarenta e três mil oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos) até a data deste laudo 05/07/2019 representado em UFIRs-RJ é 12.816,78 em desfavor do réu.**

6 – QUESITOS

Com o resultado dos trabalhos periciais concluídos e o convencimento formado, esta perícia passa a responder os quesitos formulados pelas partes, sendo os do Réu (**Indexador 0000211**), o Autor não apresentou quesitos.

6.1 – QUESITOS DO RÉU

1 - Queira o Sr. Perito informar, através dos documentos acostados à inicial e aqueles apresentados pela instituição Ré, se os juros praticados em todo o período da constituição do crédito superam aqueles fixados pelos seguintes percentuais:

1.1- Taxa SELIC;

1.2- Menor taxa média de mercado para remuneração de empréstimo bancário divulgada pelo Banco Central;

1.3- Taxa de 1% ao mês prevista no Código Civil.

Resposta: 1) A taxa requerida pelo Réu não faz parte do teor do contrato firmado pelas partes;

2) Não existem informações no mercado estabelecendo as taxas mínimas praticadas à época, no mercado. Obtivemos as taxas médias praticadas conforme item 5.1. – DAS TAXAS DE JUROS PRATICADAS. Por outro lado as taxas pactuadas em contrato estão superior à média praticada à época no mercado.

2- Queira o Sr. Perito informar, através dos documentos citados acima, se os juros foram cobrados de modo composto, ou seja, se houve incidência mensal de juros sobre juros – anatocismo – com violação às disposições legais pertinentes;

Resposta: Negativa é a resposta.

3- Queira o Sr. Perito recalculer o valor do débito alegado pela parte Ré com aplicação dos juros simples, ou seja, juros unicamente sobre o débito, nunca sobre os juros anteriores, com observância dos seguintes percentuais:

3.1 – taxa SELIC

3.2- menor taxa média de mercado para remuneração de empréstimo bancário divulgada pelo Banco Central;

3.3- Taxa de 1% ao mês prevista no Código Civil.

Resposta: Para emitir tal afirmativa, é necessário se fazer o julgamento do mérito. Depois de transitado em julgado e devidamente parametrizado, pode o perito apurar o valor requerido.

4- Queira o Sr. Perito informar, após recalculada a dívida, se há valor a ser quitado pelo(a) autor(a) ou se há valor a ser recebido nas 3 hipóteses citadas, com observância dos parâmetros referidos no quesito anterior, com as devidas atualizações e com conversão para o índice legal de UFIRs, a fim de evitar depreciações para as partes;

Resposta: Vide resposta anterior.

5- Queira o Sr. Perito prestar quaisquer outros esclarecimentos que entender necessários ao deslinde da matéria em debate.

Resposta: Não há mais o que esclarecer.

7 – CONCLUSÃO

Após análise exclusivamente técnica da documentação probatória adunada aos autos, aplicou-se a parametrização constante nos contratos de empréstimos litigados, sobre os valores contratados para certificação da correção dos valores discutidos nos autos, conforme abaixo:

a) Fica demonstrado pelo procedimento pericial, que com base na constatação dos documentos acostados aos autos foi possível verificar que a forma de pagamento (Tabela Price) adotado no Contrato de Financiamento celebrado pelas partes não houve qualquer prática de anatocismo, isto é, juros sobre juros. Isto porque o valor fixado para ser recuperado ao longo do prazo contratual, na importância de **R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais)** foi pactuado pelas partes para ser pago pela autora através de **24 (vinte e quatro) prestações mensais, sucessivas e no valor fixo de R\$ 371,50 (trezentos e setenta e um reais e cinquenta centavos)**, indicando, assim, taxa de juros real praticada de **3,14% ao mês**, segundo o regime de capitalização simples e não compostos, como tecnicamente demonstrado, **conforme itens 5.2 e 5.3. no teor de nosso procedimento pericial.**

Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil
CRC/RJ N° 110267/O-9



b) Verificando as taxas de juros pactuadas no contrato adunado pelo autor (**Indexador 0000014**), evidenciamos que; ao cotejarmos as mesmas, as taxas médias praticadas pelo mercado à época, conforme série história fornecida pelo **BANCO CENTRAL DO BRASIL para Pessoa Física – Aquisição de Veículos Automotores**. Apurou-se que as taxas médias de mercado em outubro/2006 em **2,40%** (dois vírgula quarenta por cento) apresentavam-se **inferior as taxas contratadas pela parte Ré**.

Assim sendo, de acordo com o que preceitua o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil Vigente e a Súmula 121 do STF, constatamos o valor que melhor expressa tecnicamente o cálculo do Saldo da Lide, ressalvados os aspectos jurídicos e a primazia decisória do MM. Juízo, conforme metodologia e entendimento conceitual e fundamentação pormenorizada no teor do trabalho elaborado neste procedimento pericial é **R\$ 43.847,49 (quarenta e três mil oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos) até a data deste laudo 05/07/2019 representado em UFIRs-RJ é 12.816,78 em desfavor do réu.**

8 – ENCERRAMENTO

E nada mais havendo a acrescentar, encerro o presente Laudo em 09 (nove) laudas digitadas de um só lado. Ficando o Perito à disposição deste Juízo para prestar outros esclarecimentos, se necessário.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2019.

ALAILSON ALMEIDA CRUZ FILHO
Contador CRC/RJ N° 110267/O-9
Perito do Juízo